



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.706, DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Local, criando incentivos financeiros, fiscais e técnicos para o desenvolvimento sustentável de destinos turísticos em pequenas cidades e comunidades, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Local, criando incentivos financeiros, fiscais e técnicos para o desenvolvimento sustentável de destinos turísticos em pequenas cidades e comunidades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fomento ao Turismo Local, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável de destinos turísticos em pequenas cidades e comunidades, gerando emprego, renda e inclusão social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo local o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas prioritariamente em municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes ou em localidades com potencial turístico ainda não explorado.

CAPÍTULO II – DOS INCENTIVOS

Art. 3º A Política Nacional de Fomento ao Turismo Local contemplará os seguintes incentivos:

I - Incentivos fiscais:

a) Isenção ou redução de impostos para empresas e pequenos empreendedores que atuem diretamente no setor turístico em municípios beneficiados por esta Lei;





b) Dedução de Imposto de Renda para pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de turismo local aprovados pelo Ministério do Turismo.

II - Incentivos financeiros:

a) Linhas de crédito especiais, com juros reduzidos, para pequenos e médios empreendedores do setor turístico, por meio de bancos públicos e instituições financeiras;

b) Subsídios para projetos que envolvam a revitalização de áreas turísticas, construção de infraestrutura e capacitação de mão de obra local.

III - Incentivos técnicos:

a) Capacitação e treinamento profissional em hospitalidade, guias turísticos, serviços de alimentação e transporte;

b) Consultoria gratuita para elaboração de planos de marketing e divulgação de destinos turísticos locais.

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º São responsabilidades do Poder Executivo Federal:

I - Identificar e cadastrar os municípios elegíveis para os benefícios previstos nesta Lei;

II - Elaborar e divulgar anualmente o Mapa Nacional de Turismo Local;

III - Criar um portal eletrônico com informações sobre destinos turísticos locais, com ferramentas de reserva e divulgação de eventos regionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 05/12/2024 11:10:44.923 - Mesa

PL n.4706/2024

Art. 5º Os municípios beneficiados deverão:

I - Garantir a preservação ambiental e cultural dos destinos turísticos locais;

II - Estabelecer planos diretores de turismo em conformidade com as diretrizes desta Lei;

III - Promover eventos e atividades que valorizem a cultura e os produtos locais.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O financiamento dos incentivos previstos nesta Lei será custeado por:

I – Parceria público privada;

II – Fundo Geral de Turismo criado pela Lei 14.476 de 14 de dezembro de 2022.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O turismo é um dos setores mais promissores para o desenvolvimento econômico, especialmente em pequenas cidades e comunidades que possuem grande potencial cultural, histórico ou natural, mas carecem de infraestrutura e divulgação.

A criação de incentivos fiscais, financeiros e técnicos busca estimular pequenos empreendedores e valorizar as riquezas regionais. A capacitação da mão de obra local e o investimento em infraestrutura turística garantem que o crescimento do setor seja sustentável e inclusivo.

A presente proposta tem como objetivo fomentar o turismo local, gerando emprego e renda para populações que dependem diretamente dessa atividade.

Por meio desta iniciativa, espera-se transformar pequenos destinos em polos turísticos de destaque, promovendo o desenvolvimento regional e fortalecendo a identidade cultural brasileira.

Sala das sessões, em de 2024.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.476, DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202212-14;14476>

FIM DO DOCUMENTO